



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004812-15.2021.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANA BRAMBILLA DE CAMARGO, são apelados DANIELLE DE PAULA CABRAL (JUSTIÇA GRATUITA) e LUANA DE PAULA CABRAL MONTEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Marco Jorge Eugle Guimarães, OAB/SP 323.229.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004812-15.2021.8.26.0008

Apelante: Tatiana Brambilla de Camargo

Apelados: Danielle de Paula Cabral e Luana de Paula Cabral Monteiro

Comarca: São Paulo

Voto nº 2341

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação de ressarcimento por danos materiais e morais. Autoras que alegam que seu companheiro ou genitor faleceu após acidente causado pela ré, ao dirigir embriagada. Sentença que julgou procedente o feito com condenação a pensionamento mensal e danos morais. Apelo da ré.

I) Alegação de prejudicialidade externa em relação ao processo criminal, com pedido de suspensão. Impossibilidade. Mera faculdade do Juiz nos casos em que há dúvidas sobre a autoria e a ocorrência do fato delituoso. Art. 315 do CPC. Ausência de dependência entre a responsabilidade civil e criminal. Art. 935 do Código Civil. Hipótese em que foi suficientemente comprovada a ocorrência do acidente por culpa da ré, culminando no falecimento do “de cujus”. Processo criminal também que foi sentenciado com condenação da requerida. Desnecessidade do sobrestamento.

II) União estável. Possibilidade de declaração incidental ante as provas produzidas no processo. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Primeira autora que teve filha com o “de cujus”, quem criavam em conjunto. Comprovação por meio documental e oral de que residiam no mesmo imóvel e detinham plano de saúde familiar compartilhado. Comprovação de que a autora teve direito a pensão previdenciária por morte reconhecido. Acervo probatório mais do que suficiente para atestar a aludida união estável.

III) Pensionamento. Alegação de que a autora não faz jus à pensão por não estar impossibilitada de trabalhar, não possui baixa renda e porque não cumulável com pensão previdenciária. Argumentos rechaçados. Pensionamento fundado no art. 948, II, do Código Civil, que tem como requisito o ato ilícito praticado pela ré. Natureza distinta do benefício pago pela seguridade social. Prova de que a família é de baixa renda, o que enseja a presunção de dependência econômica entre os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

membros. Precedentes. Pensionamento que é devido na hipótese.

Recurso da ré desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito movida por DANIELLE DE PAULA CABRAL e LUANA DE PAULA CABRAL MONTEIRO em face de TATIANA BRAMBILA DE CAMARGO, na qual foi proferida sentença em que a ré foi condenada a: i) arcar com pensão mensal no valor de R\$ 525,66 em favor das autoras, corrigidos pelo mesmo índice do salário-mínimo, e devida à primeira autora desde a data do óbito de Vinicius Monteiro até quando ele completaria 65 anos e à segunda autora, sua filha, quando fizer 25 anos; ii) compensação por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 para cada uma das autoras, acrescido de correção monetária pelo índice TJSP desde o arbitramento e juros moratórios desde o evento danoso; ii) além de arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (fl. 266).

Recorre a ré, alegando, em síntese que: i) o presente processo cível deve ser suspenso, pois tramita procedimento criminal (1506489-42.2021.8.26.0228) com escopo de análise do mesmo acidente de trânsito objeto desta lide; ii) a autora Danielle de Paula Cabral não comprovou a existência de união estável com o falecido Vinicius Monteiro; e iii) a mesma autora não preenche os requisitos necessários para ser beneficiária da pensão vitalícia estabelecida na origem. Requer o provimento de seu recurso (fls. 290/303).

O recurso é tempestivo e não foi preparado, pois a ré apelante requereu a concessão de gratuidade judiciária em sede recursal. Contrarrazões às fls. 312/319.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 332/335).

Oposição ao julgamento virtual à fl. 340.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação para reparação de danos causados em acidente de trânsito movida por DANIELLE DE PAULA CABRAL e LUANA DE PAULA CABRAL MONTEIRO em face de TATIANA BRAMBILA DE CAMARGO. As autoras alegam que são, respectivamente, companheira e filha de Vinicius Monteiro, que veio a falecer em acidente de trânsito causado por imprudência da ré. Aduzem que, em 14/03/2021, por volta das 2h53min, na Avenida Sapopemba, 5228, Vila Formosa, São Paulo, SP, o de cujus *pegou carona* no veículo Logan EXP 1016V, 2010/2011, placa EUL3286, conduzido pela ré que, ao dirigir de maneira descuidada e sob influência de álcool, perdeu o controle do automóvel e o “capotou”. Indicam que foi lavrado boletim de ocorrência nº 1037/2021, perante o 56º Distrito Policial de São Paulo, SP, em que a ré confessou ter ingerido álcool e no qual constou que a ré dirigia com CNH vencida desde 15/01/2020. Colacionam depoimento informal realizado por Rafael Macedo Ugoline (fls. 3/4), que também estava presente no automóvel, mas conseguiu sobreviver. Requerem a condenação da ré a arcar com pensionamento em favor da primeira autora desde o acidente até quando a vítima completaria 65 anos; o mesmo pedido em relação à segunda autora, até quando ela completar 25 anos; além de compensação por danos morais no valor total de R\$ 150.000,00. Apresentam documentos, dentre os quais: certidão de óbito do falecido (fl. 14), na qual consta a união estável deste com a primeira autora; certidão de nascimento da segunda autora (fl. 15); comprovante de requerimento de benefício previdenciário realizado pela primeira ré (fls. 16/17); CNH digital do *de cujus* (fl. 18); cédula de identidade da primeira autora (fl. 19); cédula de identidade do falecido (fl. 20); fatura de energia elétrica em nome do falecido paga pela primeira autora (fl. 21); contrato de locação de imóvel (fl. 22); carteira de trabalho do falecido (fls. 23/26); termo de rescisão de contrato de trabalho também referente ao *de cujus* (fls. 27/29); capturas de tela referentes à mensagens enviadas por Rafael Macedo e terceiro identificado como

irmão da ré (fls. 30/34); auto de prisão em flagrante delito (fl. 35); boletim de ocorrência (fls. 36/37); termo de depoimento do policial Marcos Douglas Almeida Brasil (fl. 43); termo de interrogatório da ré (fl. 44); demais documentos referentes a inquérito policial (fls. 45/53); notificação de morte na cena (fl. 54); CNH da ré (fl. 55); requerimento de conversão de prisão em flagrante por preventiva (fls. 56/57); deferimento pelo D. Juízo criminal (fls. 58/62).

Foi apresentada contestação às fls. 81/104.

Sobreveio a réplica às fls. 110/121. As autoras apresentaram nova documentação: demonstrativo detalhado de pagamento que revelam que as autoras e o *de cujus* era beneficiários do mesmo seguro saúde (fls. 122/124); documentos relativos à concessão de pensão por morte previdenciária à ambas as autoras (fls. 125/132).

À fl. 140, a autora apresentou comprovante de deferimento de indenização por morte (DPVAT) em seu favor, paga em conta vinculada à Caixa Econômica Federal.

Manifestação do I. *Parquet* às fls. 153/155, pugnando pelo reconhecimento incidental da união estável da autora Danielle com o *de cujus*, e indicando providências para saneamento do processo.

Despacho saneador às fls. 157/161, determinando a realização de prova oral.

Manifestação do I. *Parquet* à fl. 203, pelo não sobrestamento do feito, fundamentando-se na independência da responsabilidade civil em relação à criminal (art. 935 do Código Civil).

Termo de audiência de instrução às fls. 216/217, na qual foi colhido o depoimento pessoal da ré e da testemunha Vera Lúcia Silva Nascimento (gravação – certidão de fl. 218).

As partes apresentaram alegações finais às 219/223 e 226/246.

Em último parecer, o Ministério Público pugnou pelo provimento parcial dos pedidos das autoras (fls. 257/259).

Ao final, foi proferida a r. sentença de fls. 260/266, julgando procedente a demanda.

I – Gratuidade

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária em favor da ré recorrente, em vista da declaração de hipossuficiência de fls. 249 que possui presunção de veracidade nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e foi corroborada pela documentação de fls. 346/355, que revelam que: a autora recebe mensalmente quantia inferior a 3 salários-mínimos (declaração de imposto de renda – fl. 370 – $51.580,97 : 12 =$ cerca de 4300,00); possui poucos bens (carro popular e outros em valor irrisório – fl. 372); saldo negativo em conta bancária (extratos - fls. 386/390).

Em tal cenário, é medida de acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição o deferimento da gratuidade, inclusive para possibilitar a análise do recurso de apelação.

II – Prejudicialidade externa

A suspensão do processo por prejudicialidade externa cuida de medida facultativa, restrita aos casos em que o conhecimento do mérito depender do reconhecimento do fato delituoso. É o que determina o art. 315 do CPC:

“Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.”

E, ainda que determinada, a suspensão seria temporária, pelo

prazo máximo de 1 ano (art. 315, §2º, CPC).

No caso, foi afastada em decisão saneadora (fls. 159), sem interposição recursal e, como nela assinalado, a legislação adota o sistema da independência, por meio do qual as duas ações, reparação cível do dano e punição criminal do autor da infração penal, podem ser propostas independentemente, como estatui o artigo 64 do Código Penal. A única peculiaridade é que a sentença penal condenatória confere à vítima título executivo judicial, como prevê o artigo 935 do Código Civil.

No caso concreto, incontroverso que acidente tenha ocorrido enquanto a ré dirigia o veículo e que o *de cujus* tenha sido vitimado na ocorrência. Ademais, as provas apostas foram suficientes para concluir pela culpa da ré, como destaque para o boletim de ocorrência em que figura que o Delegado de Polícia, indo ao hospital ao encontro de Rafael, passageiro do banco traseiro do malfadado veículo, ele relatou que a requerida e o finado haviam ingerido grande quantidade de bebida alcoólica e ela, inclusive, contava que já havia capotado outras vezes (fls. 35/40).

Como se não bastasse, no processo criminal, apesar de não transitada em julgado, já proferida sentenciada, em que se concluiu pela autoria do fato delituoso pela ré:

“E essa foi toda a prova produzida durante a instrução processual, que revela a autoria de forma plena.

*Realmente, diante dos depoimentos prestados em juízo pela vítima Rafael e pelos militares Luana e Marcos, corroborados pela versão judicial da própria denunciada, tornou-se incontroverso nos autos que **Tatiana Brambilla de Camargo conduzia o veículo automotor qualificado na denúncia na data dos fatos, cuja direção perdeu durante a madrugada, vindo a capotar por várias vezes, o que deu causa ao óbito de Vinicius Macedo e a lesões corporais em Rafael Macedo Ugoline.** (...)*

De fato, a própria denunciada admitiu ao magistrado ter perdido o controle daquele automóvel, que capotou, dando causa ao falecimento de Vinicius e a lesões corporais em Rafael. (...)

Tais ponderações, analisadas em conjunto, trazem a certeza de Tatiana Brambilla de Camargo praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor sob a influência de álcool relativamente à vítima Vinicius, bem como praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor relativamente à vítima Rafael. (...)

A prova de que a vítima Vinicius Macedo faleceu em razão do acidente em questão decorre do laudo necroscópico de fls. 140/143, do laudo pericial do local dos fatos de fls. 144/168 e do relatório de análise toxicológica feita no falecido a fls. 169/167. (...)

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR TATIANA BRAMBILLA DECAMARGO (...)** como incurso nas sanções do art.302, § 3º, e do art. 303, § 2º, ambos da Lei nº 9.503/07, na forma do art.70, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 06 (seis) anos e 08(oito) meses de reclusão, bem como a suspensão, caso já a possua, ou a proibição de se obter, caso não a possua, da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 05 (cinco) anos.” (fl. 481/483 e 485 dos autos do processo criminal nº 1506489-42.2021.8.26.0228 - g.n.).*

Desse modo, a suspensão do presente é pleito infundado e foi devidamente afastado no curso do processo. Sobre o tema, confira-se nesta Corte:

“Apelação – Ação indenizatória – Acidente de trânsito – Colisão entre ônibus e motocicleta, com severas lesões impostas ao motociclista, que teve parte da perna amputada – Reconhecimento de culpa do condutor do coletivo – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. Preliminar – Pretensão de suspensão do processo, pela existência de processo criminal – Não acolhimento – Em razão da independência das esferas, a suspensão do processo cível pela pendência de processo penal é faculdade do juiz – Incidência do disposto nos

arts. 313, V, 'a', e 315 do CPC/15, bem como do art. 935 do CC/02 – Paralisação que se afigura desnecessária, à consideração de que o conjunto probatório permite o julgamento, independentemente do desfecho do processo criminal, à falta ainda de dúvida acerca da autoria e da existência do fato – Precedente desta C. Câmara – Preliminar rejeitada. Mérito – Colisão ocorrida quando o coletivo estava na contramão de direção – Fato incontroverso – Causa por si só apta a produzir o resultado – Eventual excesso de velocidade do motociclista que se mostra irrelevante, sobretudo à luz da teoria da causalidade adequada, invocada em defesa – Culpa dos réus reconhecida com acerto – Dever de indenizar que se faz presente, do empregado e da empregadora – Exegese dos arts. 927 e 932, III, do CC. Danos Materiais – Existência – Despesas devidamente comprovadas nos autos e diretamente ligadas ao acidente – Ressarcimento devido – Dever de reparação que se estende a próteses capazes de propiciar melhor qualidade de vida ao autor, cuja aquisição deve ser suportada por quem lhe causou o prejuízo, pouco importando se a prótese que utiliza atualmente pode ou não ter caráter definitivo – Indenização por lucros cessantes em prol da coautora – Admissibilidade, circunstancialmente, diante da necessidade de a companheira abdicar de seu contrato de trabalho para cuidar do companheiro acidentado, durante o período de convalescência – Observação, entretanto, de que só há prejuízo se o seguro-desemprego esteve aquém do que ela recebia na vigência do vínculo empregatício. Danos estéticos – Ocorrência – Acidente que impôs dano à integridade física do autor, com amputação de parte de membro inferior – Majoração para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Dano moral in re ipsa – Estado de angústia e grave sofrimento psicológico que se caracterizaram indubitavelmente – Sofrimento que dispensa maiores comprovações porque é fenômeno plenamente perceptível a partir da experiência do homem comum – Majoração para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Diante da gravidade dos danos, compreende-se que essas quantias melhor atendem os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e estão em harmonia com precedente desta C. Câmara para caso semelhante. Para os danos morais e estéticos, a correção monetária parte do arbitramento, ao passo que os juros de mora devem ser computados do evento – Incidência das súmulas 362 e 54 do STJ. 'O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada' (súmula 246 do STJ). Pensão – Admissibilidade – Existência de laudo pericial indicando incapacidade laboral total para a atividade habitual anterior ao acidente, com dano patrimonial físico sequelar em 70%, em analogia à tabela SUSEP – Base de cálculo extraída da média dos doze últimos salários da vítima – Razoabilidade – Pagamento de uma só vez, nos termos do art. 950, parágrafo único, do CC, – Possibilidade, quanto às vencidas, apenas. As prestações vincendas devem ser quitadas em seu vencimento, sob pena de desnaturação do próprio instituto – Entendimento firmado pelo C. STJ. Sentença parcialmente reformada, para majorar a indenização por danos morais e estéticos, e para permitir a apuração da existência de lucros cessantes, na fase de cumprimento do julgado. Sucumbência que deve ser mantida como ajustada, com observação. Resultado: Nega-se provimento ao recurso dos réus, e dá-se parcial provimento ao apelo dos autores.” (TJSP; Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cível 1007234-70.2019.8.26.0286; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Insurgência contra a decisão que determinou a suspensão da ação cível até o julgamento definitivo do processo criminal – Responsabilidade civil que independe da responsabilidade criminal – Inteligência do art. 935 do Código Civil – Inaplicabilidade do art. 315 do Código de Processo Civil, já que não há dúvidas sobre a autoria ou a existência do fato, havendo apenas tentativa de atribuir à vítima a culpa exclusiva pelo evento – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2006559-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pinhalzinho - Vara Única; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)

“- Acidente de trânsito - Indenização material e moral - Suspensão do processo até julgamento definitivo do processo criminal - As esferas civil e criminal são autônomas (artigo 935 do Código Civil) - Possibilidade de prosseguimento da ação de indenização, independentemente do trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal - Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127025-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

“Civil e processual. Ação de indenização por danos morais causados em acidente de veículos, com denúncia da lide à seguradora. Lide principal julgada parcialmente procedente; lide secundária acolhida. Pretensão à reforma manifestada pela ré denunciante e pela seguradora denunciada. Pedido de suspensão do processo que não pode ser acolhido. A responsabilidade civil é independente da criminal, de acordo com o artigo 935 do Código Civil. Existência de processo criminal que não determina necessariamente a suspensão do processo civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Tese de cerceamento de defesa que deve ser rejeitada, uma vez que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõe o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação afastada. Conforme firme orientação jurisprudencial, fundamentação concisa não se confunde com falta de fundamentação. Presunção de culpa do motorista que invade a via preferencial que não foi elidida e que impõe a procedência da demanda. Incidência do artigo 29, inciso III, alínea 'a', do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito geram danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório – arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – que deve ser mantido, tendo em vista a função compensatória e pedagógica da indenização e a gravidade das lesões sofridas pelo demandante. Conforme a Súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'. Dedução da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) da indenização por danos morais concedida à autora que decorre da Súmula n. 246 do mesmo tribunal de sobreposição e do entendimento firmado pela sua C. 2ª Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.365.540/DF. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1001394-90.2016.8.26.0575; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019)

III – Comprovação da união estável e declaração incidental

Acertada a declaração incidental de união estável entre a autora Danielle de Paula Cabral e o falecido Vinicius Monteiro.

A parte autora apresentou o seguinte acervo documental: certidão de óbito do *de cujus*, indicando a autora como sua companheira (fl. 14); certidão de nascimento da segunda autora, indicando que seus genitores são Vinicius e a primeira autora Danielle; contrato de locação residencial em nome de Vinicius, indicando que residia no Condomínio Volpi, na Rua Vila Prudente, 127, bloco D, apto 22, São Paulo (fl. 22); conta de consumo de energia elétrica referente a tal imóvel, paga por Danielle (fl. 21); boleto do plano de assistência saúde indicando o mesmo endereço, em nome de Danielle (fls. 21); extrato de pagamento de plano de saúde familiar, incluindo o casal e a filha (fls. 122/124); carta de concessão de pagamento de pensão por morte em favor da primeira autora, na qualidade de companheira (fls. 125/132); comprovante de liberação do benefício referente à seguro DPVAT (fl. 140).

A testemunha Vera, por sua vez, informou ser vizinha “*de porta*” da mãe de Daniella e confirmou a união estável entre o casal. No momento 04:07 do segundo arquivo de gravação da audiência (fl. 218), informou: “*o Vinicius morava com a Daniella (...) como marido e mulher (...) eu acredito que desde 2017. Eles morava do lado do meu prédio, no outro prédio (...).* Ainda confirmou com detalhes adicionais: “*eles iam junto pra casa dela no sábado e domingo, ele tava sempre lá com ela e eu conhecia eles como marido e mulher*” (05:19 da gravação).

Posteriormente, a testemunha informou que cuidava da segunda autora, filha do casal, como *babá* na casa da mãe de Daniella, quando ambos os genitores precisavam tratar de alguma pendência externa (momentos 06:05 e 07:09 da gravação). Afirmou, também, que quando do falecimento do *de cujus*, o

casal vivia junto (momento 09:21 da gravação).

Para contrapor este extenso acervo probatório, a ré se resume a alegar que o falecido se qualificou como solteiro no contrato de locação de fl. 22, o que, de maneira franca, é insuficiente para descaracterizar o vínculo de união estável. Até porque a qualificação em contratos, feita por pessoa leiga, não tem exigência de rigor jurídico em relação ao real estado civil do contratante.

Em suma, os elementos do processo traduzem que Vinicius e Danielle compartilhavam a vida, morando sob o mesmo teto, dividindo contas relativas à moradia, criando a filha, em franco objeto de formar família, de maneira contínua, duradoura e pública, nos termos art. 1723 do Código Civil.

Nem de longe há indicativos de que o vínculo se resumia a *“eventuais relações furtivas, misteriosas e secretas e não estão aptas a construir um vínculo familiar”* (fl. 297).

Logo, de se reconhecida, como foi, incidentalmente, a união estável entre a primeira autora e o de cujus, na toada da manifestação do Ministério Público de fls. 153/155 e jurisprudência do C. STJ:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade do condutor do veículo das recorrentes pelo acidente, afastando expressamente a culpa concorrente da vítima. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 2. A jurisprudência desta Corte admite o reconhecimento da união estável de forma incidental, como questão prejudicial. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”*** (AgInt no AREsp n. 1.701.275/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.)

É também o entendimento uníssono deste E. TJSP:

*“**Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Lide secundária julgada improcedente – Apelos dos litigantes –***

*Mérito – Atropelamento de motociclista, resultando em morte da vítima – Ação penal que condenou o corréu, preposto da corré por homicídio culposo na direção de veículo automotor – Sentença criminal com trânsito em julgado – Impossibilidade de se rediscutir a existência do acidente e a culpa do réu, cuja declaração está coberta pela coisa julgada – Inteligência do art. 935 do Código Civil – Danos materiais (pensão mensal) – Nas hipóteses de famílias de baixa renda, como a dos autores, existe a presunção de auxílio mútuo. Precedentes. **Prova oral que demonstrou a existência de união estável e dependência econômica da corré em relação à vítima, seu companheiro.** Valor da **pensão** fixado em 2/3 do salário mínimo vigente à época do evento, à míngua de comprovação do rendimento mensal auferido pelo autor – Pensão mensal que não se confunde com benefício previdenciário – Autores que requereram a constituição de capital em relação às pensões vincendas. Destarte, o acolhimento de tal pleito, é medida que se impõe, em observância àquilo que foi pleiteado na petição inicial. – Indenização por danos morais fixada em valor adequado, à luz dos precedentes jurisprudenciais dominantes – Em se tratando de responsabilidade extracontratual, 'Os juros de mora fluem a partir do evento danoso' (Súmula 54 do C. STJ) – Seguradora denunciada da lide - Possibilidade da denunciada ser condenada solidariamente com o segurado responsável pelos danos ao pagamento da indenização – Precedentes jurisprudenciais do C.STJ – Constatada a existência de saldo na cobertura contratada, de rigor o parcial provimento do recurso e a reforma da sentença, para julgar parcialmente procedente a lide secundária e condenar a denunciada ao ressarcimento dos valores pagos pela denunciante a título de pensão mensal, observada a cobertura contratada, os limites da apólice e o saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento – Recursos da parte autora e corré parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1002854-62.2015.8.26.0506; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022)*

*“**Apelação. Seguro de vida e acidentes pessoais. Indenização relativa à morte de segurado. Acidente de trânsito.** Negativa de pagamento sob alegação de agravamento de risco por embriaguez. Inadmissibilidade. Aplicabilidade da Súmula nº 620 do STJ. Indenização devida aos beneficiários conforme legislação vigente, ausente indicação pessoal feita pelo segurado. **Coautora que comprova documentalmente que mantinha união estável com o falecido.** Correção monetária desde a data da contratação (Súmula n. 632 do STJ). Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001571-33.2021.8.26.0493; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023 – g.n.)*

IV – Requisitos para concessão do pensionamento

Por último, a ré apelante aduz o não preenchimento dos requisitos para concessão do pensionamento em favor da autora Danielle.

Tece os seguintes argumentos: ela tem 44 anos e não possuiu comorbidade ou fato que a impeça de trabalhar e revele impedimento à sua subsistência; recebe pensão por morte paga pelo INSS; não indica sua

hipossuficiência, eis que revelou contratação de plano de saúde familiar no valor mensal de R\$ 674,60, além de aluguel de R\$ 1.050,00.

Contudo, o pensionamento discutido nesta demanda possui fundamento diverso, conforme o art. 948, II, do Código Civil, ou seja, decorre do ato ilícito praticado pela ré:

“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”

A finalidade de tal verba é fazer prevalecer o mesmo estado de coisas que existiria se a vítima do acidente estivesse viva, de modo que é possível a sua cumulação com eventual benefício previdenciário, uma vez que, como visto, as verbas possuem causas diversas. Neste sentido, inúmeros precedentes deste E. TJSP:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRATUIDADE JUDICIAL CONCEDIDA AOS RÉUS. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ÔNUS QUE CABIA À IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. Não demonstrado que os réus, beneficiários da gratuidade, desfrutaram de condição diversa daquela por eles afirmada, há de prevalecer a gratuidade deferida em seu favor no juízo de origem, uma vez que era ônus da impugnante demonstrar a ausência dos requisitos legais. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO E MORTE DO MARIDO DA AUTORA. CULPA DOS RÉUS QUE RESTOU INCONTROVERSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO EM RAZÃO DE ACORDO EFETUADO NA ESFERA CRIMINAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM VALOR REFERENTE AO SEGURO DPVAT QUE, POR SUA VEZ, CONSTITUI INADMISSÍVEL INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PENSÃO MENSAL QUE TAMBÉM É DEVIDA, DEVENDO, NO ENTANTO, SER FIXADA EM 2/3 DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA VÍTIMA NA ÉPOCA DO EVENTO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIZAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA INFORMAR O VALOR DO ÚLTIMO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PERCEBIDO PELO 'DE CUJUS'. PENSIONAMENTO QUE FICA CONDICIONADO À PERMANÊNCIA DA AUTORA NA CONDIÇÃO DE VIÚVA. RECURSOS

*PARCIALMENTE PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. (...) 4. A finalidade da pensão mensal devida à dependente da vítima de acidente de trânsito é suprir a falta da ajuda alimentar propiciada pelo falecido, fazendo prevalecer o mesmo estado de coisas que existiria se estivesse vivo, observando-se que há presunção de assistência mútua entre os membros de uma família, notadamente entre cônjuges. **5. A pensão por morte é devida desde a data do óbito e deve corresponder ao benefício que a vítima propiciava aos dependentes, podendo ser cumulada com eventual benefício previdenciário, que possui causa diversa.** No caso, o entendimento jurisprudencial assente é que isso corresponde a dois terços dos ganhos.” (TJSP; Apelação Cível 1004868-62.2021.8.26.0650; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)*

*"APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – Ação de indenização por danos materiais e morais – Coletivo da empresa ré que, ao fazer conversão à esquerda, intercepta a trajetória da motocicleta que levava a autora, e seguia no sentido contrário – Óbito do piloto da motocicleta e lesões corporais na autora – Ação julgada parcialmente procedente, condenada a ré ao pagamento de pensão mensal e danos morais, arbitrados em R\$10.000,00 – Inconformismo da requerida – Alegação de que houve culpa exclusiva do motociclista – Não acolhimento – Análise de imagens gravadas por câmera próxima ao local após o acidente – Depoimentos de testemunhas da ré que restaram isolados dos demais elementos de prova dos autos – Culpa do motorista do coletivo suficientemente comprovada – Motorista que foi condenado, por sentença transitada em julgado, em ação penal – Art. 935 do CC – Efeito vinculatório da decisão proferida no âmbito criminal – Impossibilidade de reconhecimento da culpa concorrente de qualquer das vítimas – Conversão do coletivo, interceptando a trajetória da motocicleta que foi a causa determinante do acidente – Lesões corporais sofridas pela autora – Dano in re ipsa – Verba que observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Indenização que não comporta alteração – Pensão mensal devida – redução da capacidade laborativa – Laudo que atesta a incapacidade parcial permanente da autora – **Possibilidade de cumulação com eventual benefício previdenciário, em razão da origem diversa – Pensão mensal que decorre do ilícito praticado – Pensão mensal devida tal como arbitrada – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais – recurso desprovido.**” (TJSP; Apelação Cível 1004480-40.2019.8.26.0001; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)*

*“APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DINÂMICA DO EVENTO DANOSO – Motocicleta guiada pelo companheiro da autora teve sua trajetória interceptada por automóvel conduzido pelo réu, que realizava manobra em rodovia, levando à queda do motociclista – Morte do condutor da motocicleta – Dinâmica do acidente esclarecida pelo conjunto da prova documental e oral produzida nos autos e perante a autoridade policial – Dever de cautela do motorista do automóvel – Arts. 34, 35 e 169 do CTB – Dever dos veículos de maior porte de zelar pela segurança dos menores – Art. 29, §2º, do CTB – Verificada a culpa do réu, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito, de rigor o reconhecimento de seu dever de indenizar as requerentes – **DANOS MATERIAIS – PENSÃO MENSAL – Devida à companheira sobrevivente da vítima, dada a presunção de dependência econômica da família em relação ao falecido – Recebimento de***

benefício previdenciário que não influenciaria na condenação ao pagamento de pensão por ato ilícito, em vista da natureza jurídica distinta das remunerações e da possibilidade de cumulação – DANOS MORAIS – Configurados – Abalos que fogem à normalidade, atentando contra os direitos personalíssimos da requerente, ante ao falecimento do companheiro em acidente de trânsito – 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO – A indenização deve observar a proporcionalidade entre o dano sofrido, a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido – Valor fixado em quantia adequada, sem que se possa cogitar enriquecimento ilícito da parte autora – Sentença mantida – Majoração dos honorários recursais – Negado provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1005094-79.2019.8.26.0604; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

Prosseguindo, no caso, Danielle comprovou sua hipossuficiência, tanto que beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 64) e, ainda, pela pensão previdenciária por morte. Em tal cenário, presume-se a dependência econômico-financeira da companheira frente ao companheiro falecido, reclamando o pensionamento.

Ainda, nesta seara, não se acolhe a alegação de que as despesas com plano de saúde e aluguel informadas ilidam a referida presunção no presente caso concreto. Isto porque se trata de valores módicos que, na verdade, advogam a favor da tese de baixa renda da família das autoras.

De rigor, então, a manutenção do deferimento da pensão em favor da primeira autora, conforme jurisprudência do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE NO VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO PARA A COMPANHEIRA. CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de compensação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Em se tratando de família de baixa renda, se presume a existência de ajuda mútua entre os integrantes da família, de modo que não é exigida prova material para a comprovação da dependência econômica em relação ao companheiro, para fins de obtenção de pensionamento mensal em virtude do falecimento deste. 4. A mera circunstância de ser a empresa ré concessionária de serviço público

não a exime da constituição de capital garantidor, como forma de assegurar o cumprimento da obrigação (Súmula 313/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.672.059/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

Nesta Turma Julgadora:

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO.** PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto por Rápido Vale do Sol Trans e Turismo Ltda. contra sentença que condenou solidariamente os réus a indenizarem os autores por danos morais no valor de R\$ 132.000,00, decorrente de acidente de trânsito que resultou na morte da filha dos autores. A lide secundária envolvendo a Nobre Seguradora do Brasil foi julgada improcedente. 2. Recurso de apelação interposto pelos autores a fim de que seja majorado o valor da indenização por danos morais e condenados os réus ao pagamento de pensão vitalícia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em (i) a comprovação da dependência econômica dos autores em relação à vítima para pensão mensal vitalícia. (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O acidente foi causado por negligência do motorista do ônibus, que não respeitou a preferência de passagem, resultando na morte da vítima. **5. A presunção de dependência econômica entre membros de família de baixa renda é relativa, sendo devida a pensão mensal aos autores, comprovada a dependência.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso dos autores parcialmente provido para condenar os réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia. Recurso dos réus desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do motorista réu pelos danos causados é evidente. 2. A presunção de dependência econômica em famílias de baixa renda é relativa, justificando o pensionamento. Legislação Citada: Código Civil, arts. 186 e 927. Código de Trânsito Brasileiro, art. 302, parágrafo único, IV. Constituição Federal, art. 37, §6. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.880.254/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3, j. 22.03.2021. STJ, AgInt no AREsp 1240137/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3, j. 24.08.2020.” (TJSP; Apelação Cível 1003092-96.2018.8.26.0079; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3); Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Morte – Conduta culposa do autor da herança caracterizada – Ausência de comprovação de culpa concorrente ou de terceiro – Dano material incontroverso – Dano moral configurado em razão da perda trágica e repentina de familiar – Valor da indenização do dano extrapatrimonial fixado em conformidade com a orientação jurisprudencial prevalente – Pensão alimentícia 'ex delicto' – **Inteligência do artigo 948, inciso II, do Código Civil – Dependência econômica da viúva e dos filhos da vítima presumida** – Salário mensal do falecido documentalmente comprovado – Duração do pensionamento corretamente estabelecida – Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1010144-36.2022.8.26.0037; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3); Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)*

“APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão entre motociclista e automóvel em rodovia. Culpa concorrente configurada. Condutora do automóvel que fez conversão em local



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*proibido. Motociclista que estava em alta velocidade. Indenização devida. Dano moral configurado. **Dano material comprovado, mas em valor reduzido. Indenização devida. Pensão mensal mantida. Dependência presumida.** Sentença reformada para reconhecer a culpa concorrente, com seus reflexos e reduzir a indenização por danos materiais. Recurso da ré parcialmente provido. Alteração das verbas sucumbenciais.” (TJSP; Apelação Cível 1000736-43.2020.8.26.0505; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3); Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)*

V – Conclusão

Verifica-se, portanto, que a r. sentença merece permanecer intacta.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos supra

Com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, e Tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais, resultando em 13% sobre o valor atualizado da condenação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo